



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601154-72.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601154-72.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA DEPUTADO FEDERAL, JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 14/06 /2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar

a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Desprovimento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 07/08/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, em face do Acórdão Id. 10037036, que desaprovou as contas de campanha do embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 180.767, 27 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 7.769,00 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de recursos ilícitos (fonte vedada), totalizando R\$ 188.536,27.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de contradição no julgado, sob o argumento de que juntou aos autos os documentos onde comprova a regularidade dos gastos realizados em sua campanha e ainda assim o Tribunal entendeu como insuficientes para demonstrar a observância aos ditames da legislação.

Aponta que *"estão carreados aos autos sob ID 10007585, ID 10007586, ID 10007587, ID 10007588, ID 9932573, ID 9932568, ID 9932557 e ID 9932542, onde comprovam que os gastos realizados com locação de veículos procederam em conformidade com que preconiza a resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art 60, I e II."*

Quanto ao aluguel do Trindade Sistema Educacional, assevera que *"em a juntada do contrato, comprovante de pagamento no pix da instituição, não havendo o que apontar irregularidade por não constatar se a sra. Roseli Maria poderia assinar tal contrato."*

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes para aprovação das contas com ressalvas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 1003 7036, que julgou desaprovar as contas de campanha do embargante e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão é contraditória diante das provas juntadas aos autos, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a regularidade dos gastos realizados.

Como bem destacado no parecer ministerial, "*a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratórios (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)*."

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

Note-se que, apesar dos esforços do candidato em por diversas vezes tentar responder as diligências e prestar esclarecimentos, restaram inúmeras incongruências nas informações, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Com relação aos itens consignados no parecer técnico, necessário se faz observar que tratam da utilização de recursos ilícitos ou então em utilização indevida e irregular de recursos públicos, o que implica devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Desta feita, diante do quadro apresentado e considerando o detalhado e minucioso parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Destaco os artigos de lei não observados pelo candidato e que ensejam a desaprovação cumulada com devolução de valores ao erário:

(i)

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a constatação de omissão de despesas junto aos fornecedores KS Digital Serviços Gráficos Eireli e Augusto Cesar de Melo Jacinto

no montante de R\$ 7.759,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais), que consiste em financiamento da campanha com recursos ilícitos nos termos das arts. 31 e 32 da

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já quanto a utilização irregular de recursos do FEFC, observa-se que: a) não houve a necessária comprovação da propriedade dos veículos locados, vez que o proprietário constante no CRLV não coincide com o locador (Marcelo Ferreira da Silva, Adeilton da Silva e Arnaldo Soares da Silva Transporte ME); b) também não houve comprovação de que Roseli Maria dos Santos tinha poderes para celebrar contrato em nome de Trindade Sistema Educacional; c) não houve a apresentação do contrato com o prestador José Williamis da Silva Ferreira; d) foi constatada a ausência de compatibilidade com o material descrito na nota fiscal do fornecedor Arnaldo Diogo de Oliveira Murta. Apontados esses itens, verifica-se um total de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais) a ser devolvido ao Tesouro.

De igual modo deve ser devolvido o montante de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), por ausência de registro de doação estimável de material gráfico doado a outros candidatos, fornecido por Indústria Gráfica e Ed. Alcântara Eireli, vez que a dispensa de recibo não afasta a obrigatoriedade do registro das doações recebidas na prestação de contas dos beneficiados, nos termos do art. 60, §5º, incisos I e III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, cabe o registro da impossibilidade de doação de recursos públicos entre candidatos que disputam cargos proporcionais por partidos diversos, o que consiste em desvio de finalidade dos recursos distribuídos pelo FEFC ao órgão partidário, exceto se estiverem compondo uma Federação, o que não foi o caso do PP - Partido Progressista, pelo qual concorreu o prestador.

Desse modo, em que pese o valor total da doação ter sido de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), o cálculo efetuado pela SCEP levou em consideração o valor proporcional que cabe a cada candidato, conforme descrição detalhada no Id 10025080 (item 10), cabendo a devolução de apenas R\$ 24.750,00.

Devem retornar aos cofres públicos, ainda, o valor de R\$ 58.817,27 (cinquenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), consistente em despesas com combustíveis gastas com recursos públicos e utilizadas em veículos cuja irregularidade na contratação restou descrita pelo setor técnico deste Regional no item 11 do parecer conclusivo 3.

Por derradeiro, há de ser registrado, por relevante, que a irregularidade apontada no item 6 do parecer conclusivo 3 (irregularidade com despesa paga com outros recursos, em contrariedade ao art. 60 c/c 53, §2º, da Res. TSE 23.607/2019), não enseja devolução ao erário, sendo mais um item a corroborar com a desaprovação das contas do candidato.

Por tudo quanto exposto, as falhas apontadas resultam em irregularidades graves, geradoras de desaprovação das contas de campanha, uma vez que denotam a ausência de consistência e confiabilidade no que foi declarado pelo candidato, o que impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas.

Assim, o candidato, além de não apresentar toda documentação exigida em lei - quanto à comprovação de despesas e identificação da origem de recursos - não registrou de maneira satisfatória os eventos financeiros de campanha, gerando inúmeras inconsistências e incompatibilidades nos dados.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados, o que culminou na desaprovação da contabilidade, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelo candidato.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Questiona o embargante a conclusão a que chegou o Tribunal a partir da análise dos documentos constantes nos autos. Entretanto, não configura contradição, para fins do art. 275 do CE, a divergência de interpretação acerca dos fatos e provas entre as partes e o Tribunal.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora